

PROCESSO TC N.º 10945/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Damiana Ferreira dos Santos Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02738/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Damiana Ferreira dos Santos, matrícula n.º 830 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, observando que o nome da aposentanda passou a ser: DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO, conforme certidão de casamento às fls. 08;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC N.º 10945/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Damiana Ferreira dos Santos Carvalho, matrícula n.º 830 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, verificou que, na Portaria nº 003/14, não consta o nome de casada da aposentanda e conclui pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências no sentido de retificar o ato aposentatório, fazendo constar o nome correto da servidora, DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório, observando que o nome da aposentanda passou a ser: DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO, conforme certidão de casamento às fls. 08 e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR